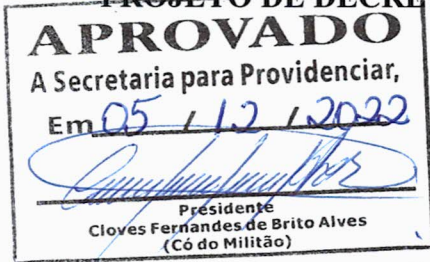




**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
**COMPROMISSO, TRABALHO E HONESTIDADE.**  
ADM 2021-2022

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2022**



**“Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jussara-GO, referente ao exercício de 2020”.**

O Vereador Cloves Fernandes de Brito Alves, Presidente desta Augusta Casa de Leis do Município de Jussara-GO, no uso de suas atribuições institucionais, conforme dispõe o art. 42, IV, VI da Lei Orgânica Municipal

FAZ SABER, que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2022, **APROVOU** as contas da Prefeitura Municipal de Jussara-GO, referente ao exercício de 2020, e o Presidente da Câmara, **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam **APROVADAS com ressalvas** as contas anuais dos Prefeitos Municipais, Wilson da Silva Santos e Jean Carlos da Silva, correspondente ao exercício de 2020, acatando o Acórdão nº 03974/2022, do Tribunal de Contas do Município, Processo nº 05650/21.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

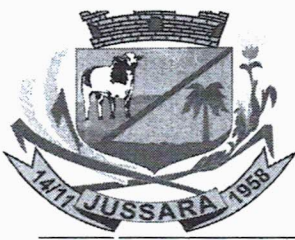
Jussara-GO, ao dia primeiro de dezembro de dois mil e vinte e dois.

**FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

Thiago Henrique Oliveira Carvalhaes  
**1º Relator**

Euripedes Maria de Oliveira  
**2º Relator**

Francisco José Correia  
**Presidente**



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Resenha:** Análise a prestação de contas dos prefeitos Wilson da Silva Santos e Jean Carlos da Silva

### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário (art. 57, do RI).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao **exercício de 2020**, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação com as devidas ressalvas.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2020, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Nesse sentido, de acordo com o que ora exposto no Parecer, foram apontadas irregularidades nos itens 12.2, 12.3, 12.4b e 12.5, abaixo descritos:

*RESSALVA ITEM 12.2. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD, conforme constatado nos documentos de fls.275 a 278, vol. 2.*



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
COMPROMISSO, TRABALHO E HONESTIDADE.  
ADM 2021-2022

*RESSALVA ITEM 12.3. Saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo (R\$ 4.473.918,79) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$ 2.743.741,57) do referido exercício (fls.281 a 283, vol. 2).*

*RESSALVA ITEM 12.4b. Quanto a divergência da Conta de Restos a Pagar, o Chefe de Governo procedeu o reenvio de dados do Balanço de 2020, para reinscrever restos a pagar cancelados indevidamente no exercício de 2019 no montante de R\$ 560.558,14 dos credores: (R\$ 555.359,87 – JLOPES CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA; R\$ 4.310,00 – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE RIO VERMELHO ARAGUAIA, e R\$ 888,27 – LAJES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA). Notase que, ao tentar corrigir cancelamentos indevidos em 2019 de restos a pagar processados, o responsável reinscreveu esses valores no saldo inicial do exercício de 2020, ocasionando assim a divergência para o saldo final apurado em 2019, em desacordo com as normas contábeis.*

*RESSALVA ITEM 12.5. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.*

Contudo, conforme próprio parecer do TCM, as irregularidades apontadas não maculam a lisura das contas, visto que foram aprovadas com ressalvas pelo próprio órgão, não restando evidente qualquer ato que pudessem desabona-las.



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
COMPROMISSO, TRABALHO E HONESTIDADE.  
ADM 2021-2022

Diante do exposto no mérito, o posicionamento da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, segue o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Município, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Assim sendo, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** pela **aprovação com ressalvas das contas** de governo dos Senhores Wilson da Silva Santos e Jean Carlos da Silva do exercício de 2020, em conformidade com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município.

Esse é o nosso parecer.

Sala das comissões, 02 de dezembro de 2022.

#### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Eliene Rodrigues de Santana Arraes  
**1ª Relatora**

Juesmar Camilo Cortes Garcia  
**2º Relator**

Adenilson José e Silva  
**Presidente**